



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 4/2007-FS/VIC/SRATC

Verificação Interna de Contas ao
Centro de Oncologia dos Açores
Prof. Doutor José Conde (2005)

Data de aprovação – 1/03/2007

Processo n.º 06/120.19



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Índice Geral

Índice de Quadros	3
Siglas Utilizadas.....	4
I. Fundamento e Âmbito da VIC	5
II. Enquadramento Jurídico da Entidade.....	6
III. Verificação Interna da Conta	7
III.1 - Identificação dos Responsáveis	7
III.2 - Instrução do Processo	8
III.3 - Ajustamento da Conta.....	11
III.4 - Análise Documental.....	12
III.5 - Certificação dos Saldos de Gerência.....	16
IV. Controlo Orçamental.....	18
V. Acatamento de Recomendações	24
VI. Contraditório.....	26
VII. Conclusões/Recomendações.....	27
VII.1 - Principais Conclusões/Observações	27
VII.2 - Recomendações	29
VII.3 - Eventuais Infracções Financeiras Evidenciadas	30
VII.4 - Outras Irregularidades	31
VIII. Decisão	32
IX. Conta de Emolumentos	33
X. Ficha Técnica	34



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Índice de Quadros

Quadro I: Síntese das Reconciliações Bancárias – Valor Apurado pela SRATC	16
Quadro II: Orçamentos Ordinário e Alterações Orçamentais	18
Quadro III: Evolução Orçamental	19
Quadro IV: Controlo Orçamental da Receita e da Despesa	20
Quadro V: Desagregação do Controlo Orçamental da Despesa.....	22
Quadro VI: Acatamento de Recomendações.....	24



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Siglas Utilizadas

BCA	Banco Comercial dos Açores, S. A.
CE	Classificação Económica
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CI	Comissão Instaladora
COA	Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde
DROT	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ¹
MCOD	Mapa de Controlo Orçamental – Despesa
MCOFD	Mapa de Controlo do Orçamento Financeiro da Despesa
MCOFR	Mapa de Controlo do Orçamento Financeiro da Receita
MCOR	Mapa de Controlo Orçamental – Receita
MFC	Mapa de Fluxos de Caixa
MF	Mapa de Fluxos Financeiros
ORAA	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
POCMS	Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde ²
RAA	Região Autónoma dos Açores
SAFIRA	Sistema Administrativo e Financeiro da Região Autónoma dos Açores
SGA	Saldo da Gerência Anterior
SGS	Saldo para a Gerência Seguinte
SRAS	Secretário Regional dos Assuntos Sociais
SRATC	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	Verificação Interna de Contas
VPGR	Vice-presidente do Governo Regional

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (a LOPTC encontra-se republicada em anexo a esta Lei).

² Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

I. Fundamento e Âmbito da VIC

O presente relatório resulta da verificação interna realizada à Conta de Gerência de 2005 do Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 53.º da LOPTC:

“A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência do saldo de abertura e de encerramento...”

Procedeu-se, ainda, à análise do controlo orçamental e das conclusões/recomendações referenciadas no último relatório elaborado por esta Secção Regional referente ao COA (VIC n.º 12/2003, aprovada em sessão de 22 de Abril de 2004 - Conta de Gerência n.º 132/2002).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

II. Enquadramento Jurídico da Entidade

O COA, criado no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais pelo Decreto Regional n.º 7/79/A, de 24 de Abril, encontra-se sediado em Angra do Heroísmo, embora a sua missão seja extensiva a todo o arquipélago.

É dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica, sem prejuízo da cooperação estabelecida com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do supracitado diploma, “*Dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do início das suas funções (...)*” a Comissão Instaladora deveria apresentar “*(...) à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais uma proposta relativa ao modo de nomeação futura dos órgãos dirigentes do Centro.*” Decorridos 27 anos, o COA continua a ser gerido pela CI, assegurada por dois vogais, desconhecendo-se as razões que levaram à não nomeação dos referidos “órgãos dirigentes”.

Esta Comissão Instaladora dispõe de competência para orientar e coordenar toda a actividade, administrar as suas receitas próprias e movimentar as verbas provenientes do Orçamento Regional.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

III. Verificação Interna da Conta

III.1 - Identificação dos Responsáveis

Na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, a CI responsável pela elaboração e prestação de contas do COA, devidamente identificada na Relação Nominal dos Responsáveis, tinha a seguinte composição:

Identificação	Cargo	Residência	Vencimento Anual Líquido
Luis António Vieira de Brito de Azevedo	Presidente da Comissão Instaladora	Conceição 9700-011 Angra do Heroísmo	€ 5.935,72
António Andrade Braga	Vogal da Comssão Instaladora	Largo São Lázaro Conceição 9700-011 Angra do Heroísmo	€ 38.977,11

Fonte: Relação Nominal dos Responsáveis referente a 2005



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

III.2 - Instrução do Processo

Na sequência dos trabalhos referentes à Conta de Gerência de 2005, constatou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos referenciados na Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no Jornal Oficial *II Série* – n.º 16, de 20 de Abril, encontrando-se, assim, em falta os seguintes mapas:

- Contratação administrativa – Formas de adjudicação;
- Execução de programas e projectos de investimento;
- Transferências Correntes – Despesa;
- Transferências de Capital – Despesa;
- Subsídios concedidos;
- Transferências Correntes – Receita;
- Transferências de Capital – Receita;
- Subsídios obtidos;
- Activos de rendimento fixo;
- Activos de rendimento variável;
- Situação e evolução da dívida e juros;
- Norma de controlo interno;
- Certidão dos juros obtidos no exercício relativamente à conta n.º 0099036162330, da CGD;
- Reconciliações das contas bancárias n.ºs 0036937028301 e 0099036162330, domiciliadas, respectivamente, no BCA e na CGD;
- Síntese das reconciliações bancárias;
- Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas.

A guia de remessa foi elaborada nos termos definidos na Resolução n.º 1/93, já revogada pela Instrução *supra* referida.

No mapa relativo à *Contratação administrativa – Situação dos contratos* só está preenchida a coluna *Data do Primeiro Pagamento*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Em sede de contraditório, os responsáveis referiram que:

“De facto, a Conta de Gerência não foi instruída de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004, bem como a respectiva Guia de Remessa. Foi um lapso de que nos penalizamos.

Por isso, tomamos a liberdade de remeter os elementos em falta de acordo com aquela

Instrução.

- Contratação Administrativa – Formas de Adjudicação – remete-se em anexo (1);*
- Execução de Programas e Projectos de Investimento – remete-se em anexo (2);*
- Transferências Correntes – Despesa – não é aplicável ao COA. Apenas existem como receita;*
- Transferências de Capital – Despesa – não é aplicável ao COA. Apenas existem como receita;*
- Subsídios Concedidos – não é aplicável ao COA;*
- Transferências Correntes – Receita – remete-se em anexo (3);*
- Transferências de Capital – Receita – remete-se em anexo (4);*
- Subsídios Obtidos – remete-se em anexo (5);*
- Activos de Rendimento Fixo – não aplicável ao COA, por não existirem;*
- Activos de Rendimento Variável – não aplicável ao COA, por não existirem;*
- Situação e Evolução da Dívida e Juros – não aplicável ao COA;*
- Norma de Controlo Interno – O COA não dispõe de Regulamento Interno. A sua lei orgânica, finalmente, foi aprovada em Conselho de Governo, em Dezembro de 2006, aguardando-se a sua publicação em Jornal Oficial. A partir de então, pugnar-se-á pela elaboração de um Regulamento Interno;*
- Certidão de juros obtidos no exercício/ 2005 relativamente à conta n.º 0099036162330, da Caixa Geral de Depósitos. – Segue em anexo (6), a respectiva Declaração Bancária. Não foi remetida na altura porque, indevidamente, suposemos a sua desnecessidade, em virtude de não existirem juros;*
- Reconciliações das contas bancárias n.ºs. 0036937028301 e 0099036162330, domiciliadas, respectivamente no BCA e na CGD – remetem-se em anexo (7);*
- Síntese das reconciliações bancárias – remetem-se em anexo (7);*
- Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas – não é aplicável ao COA;*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

- Finalmente, no mapa relativo à “Contratação Administrativa – situação dos contratos” só foi preenchida a coluna “data do primeiro pagamento” – remetemos, em anexo (8), o referido mapa, devidamente preenchido.”

Os documentos que se encontravam em falta foram remetidos e foi justificado o não envio dos restantes.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

III.3 - Ajustamento da Conta

A Conta de Gerência do COA, relativa ao exercício de 2005, foi aprovada em reunião da CI, de 8 de Maio de 2006.

O débito e o crédito demonstram-se com os documentos de fls. 202 a fls. 400, do Volume Único do processo.

Após a análise do contraditório **foi certificado o SGA**. No entanto, o mesmo **não se verificou relativamente à totalidade do SGS** (€95 127,94), dado que os responsáveis não procederam ao envio dos documentos comprovativos dos movimentos de regularização que suportam a **diferença de €2 966,60**, pelo motivo apresentado no ponto III.5.

Face ao exposto, não é possível proceder ao ajustamento da conta, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 53.º da LOPTC.

Esta situação é passível de **gerar responsabilidade financeira sancionatória**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros da CI do COA.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

III.4 - Análise Documental

Da conferência dos documentos comprovativos da receita e da despesa e da análise dos mapas de prestação de contas, constatou-se que:

- Os encargos assumidos no MCOFD ascenderam a €825 135,17, enquanto no MCOF apresentaram um valor de €824 248,00;
- O somatório dos montantes contabilizados nas rubricas *Aquisição de Bens e Aquisição de Serviços* no MFC – Despesa – €286 609,56 – difere em €822,50 do total registado nas rubricas *Compras e Fornecimentos e Serviços Externos* no MFF – €246 479,75;
- No MFC e MCOF, na rubrica CE 03.06.01 – *Outros Encargos Financeiros*, não foram inscritos €7,30 contabilizados na rubrica 68 – *Custos e Perdas Financeiras*;
- No MCOR e no MFC as transferências correntes provenientes da Administração Regional encontram-se indevidamente registadas na rubrica CE 06.03.01 – *Transferências Correntes do Estado*;
- O montante orçamentado na rubrica CE 13.01.99 – *Outras Receitas de Capital – Outras*, no MCOR foi indevidamente incluído na rubrica CE 07.02.05 – *Actividades de Saúde*, na coluna “Anos Anteriores”;
- À excepção das Operações de Tesouraria, a coluna “Previsões Corrigidas” do MCOR não foi preenchida;
- As contas 218 – *Cientes e Utentes de Cobrança Duvidosa* e 291 – *Provisões para Cobranças Duvidosas* não foram utilizadas, não se respeitando, por conseguinte, o princípio da prudência;
- A rubrica 228 – *Facturas em Recepção e Conferência* não foi utilizada, facto revelador da dificuldade do Serviço proceder ao “acompanhamento” contabilístico das suas responsabilidades com fornecedores;
- A rubrica 27 – *Acréscimos e Diferimentos* não foi devidamente utilizada, tendo sido apenas movimentada aquando da contabilização dos subsídios de investimento. Tal facto indicia que nem todos os custos e proveitos susceptíveis de serem contabilizados nesta rubrica foram imputados de forma adequada, não se respeitando, por conseguinte, o princípio da especialização dos exercícios.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

A não utilização das contas que se destinam à contabilização das provisões para cobranças duvidosas, das facturas em recepção e conferência e dos acréscimos e diferimentos já tinha sido objecto de análise no relatório de Verificação Interna n.º 12/2003, de 22 de Abril de 2004, verificando-se, agora, que as recomendações, então efectuadas, não foram acatadas.

Pela análise ao orçamento, e respectivas alterações, MCOR, ao MCOB e ao MFC, constatou-se que foram cobradas receitas e pagas despesas em rubricas de classificação económica diferentes daquelas em que as mesmas foram orçamentadas:

1. Mapa de Controlo Orçamental – Receita

- 1.1 A rubrica CE 16.01.03 – *Saldo da Gerência Anterior – Na posse do serviço – Consignado*, com um valor executado de €5 321,00, não foi inscrita em orçamento³;
- 1.2 A rubrica CE 06.03.01 – *Transferências Correntes – Administração Central – Estado*, que apresenta um valor arrecadado de €456 382,00, não foi prevista em orçamento⁴;
- 1.3 A rubrica CE 07.02.05 – *Venda de Bens e Serviços Correntes – Serviços – Actividades de Saúde*, com um valor liquidado de €48 563,20, não foi orçamentada⁵.

2. Mapa de Controlo Orçamental – Despesa

- 2.1 A rubrica CE 01.03.02 – *Outros Encargos com a Saúde*, com um valor de despesa paga de €24.066,58, não teve dotação no orçamento⁶;
- 2.2 A rubrica CE 01.03.03 – *Subsídio Familiar a Crianças e Jovens*, com uma despesa paga no valor de €1.602,38 não foi objecto de inscrição orçamental⁷.

³ O valor em causa foi orçamentado na rubrica CE 16.01.01 – *Saldo da Gerência Anterior – Na posse do serviço*.

⁴ A orçamentação desta receita fez-se na rubrica CE 06.03.07 – *Transferências Correntes – Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos*.

⁵ Esta receita teve dotação, em orçamento, na rubrica CE 07.02.04 – *Venda de Bens e Serviços Correntes – Serviços – Serviços de laboratórios*.

⁶ A inscrição desta despesa, em orçamento, fez-se na rubrica CE 01.03.05 – *Contribuições para a Segurança Social*.

⁷ Esta despesa foi prevista em orçamento na rubrica CE 01.01.14 – *Subsídios de Férias e de Natal*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

O relatório de gestão não evidencia os aspectos descritos nas alíneas c) e seguintes do ponto 13 do POCMS.

A acta da reunião de apreciação das contas não respeitou as notas técnicas previstas na alínea a) do ponto IV da Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no Jornal Oficial II Série – n.º 16, de 20 de Abril. Acresce referir que as importâncias de receita e despesa do exercício constantes daquele documento não se encontram correctas, uma vez que não consideram os fundos alheios e os saldos de gerência.

Em sede de contraditório, os responsáveis referiram que:

“- Relativamente aos Encargos Assumidos (MCOF) remete-se em anexo (9) novo mapa, devidamente rectificado.

- Grande parte das questões formuladas radicam na mesma causa. Inexistência de compatibilidade entre as contas do POCMS e da Contabilidade Pública (POCP). Trata-se de um problema recorrente, cuja resolução urge, mas não temos capacidade autónoma para o efeito. Qualquer alteração da aplicação informática depende de entidade alheia – IGIF (entidade que gere o sistema para todo o País). A parametrização para harmonizar as contas ao nível do Serviço Regional de Saúde envolverá, necessariamente, aquele Instituto e as entidades tutelares da Região Autónoma dos Açores. Esta questão será colocada, formalmente, à tutela.

- As contas 218 – Clientes e Utentes de Cobrança Duvidosa e a conseqüente 291 – Provisões para Cobranças Duvidosas, não foram utilizadas porque não houve cobranças em 2005 que assumissem esse carácter. As únicas situações consideráveis eram relativas aos pagamentos pelos subsistemas SAMS e Telecom, existindo indicações pela tutela no sentido daqueles clientes não serem “classificados” nessa qualidade, dado decorrerem negociações com as mesmas. Um cliente só poderá ser considerado duvidoso se existir um histórico que o fundamente. Este pressuposto não poderá ser aplicado ao cliente Estado e, tirando os dois casos referidos, não existem outras situações a considerar.

- A rubrica 228 – Facturas em Recepção e Conferência, não foi utilizada por desnecessidade operacional. O COA é um Serviço muito pequeno, com poucos fornecedores e poucas compras e, os poucos que existem, são quase sempre os mesmos (consumos clínicos – só para actos de rastreio, sem internamento, sem urgência, sem atendimento permanente; consumos administrativos são diminutos e consumos para higiene e limpeza, também). Os bens são recebidos, conferidos no próprio Serviço e contabilizados de imediato.

- A rubrica 27 – Acréscimos e Diferimentos foi, de facto, apenas utilizada para registo contabilístico dos subsídios de investimento. Trata-se de uma conta com carácter residual. A não existência de registos nesta conta, deve-se, tão só, à inexistência de eventos que os sustentem. De facto, talvez devido à pequena dimensão do COA, não existiram pagamentos diferidos no tempo (compromissos plurianuais).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

- Em 2005, pela primeira vez, o COA elaborou o seu Plano e Relatório de Actividades. Todavia, por lapso, não contemplou o ponto 13 da Portaria nº 898/2000, de 28 de Setembro. A partir de 2006, essa lacuna será eliminada.

Finalmente, quanto à Acta da Reunião, também não seguiu a Instrução 1/2004, à semelhança do verificado na instrução do processo. A partir de 2006 esta questão será resolvida.”

Considerando as explicações proporcionadas pela entidade, há que referir:

- A primeira divergência foi sanada, embora tenha sido devidamente substituído apenas o MCOFD, quando também deveria ter sido o MCOB;
- As restantes divergências mantêm-se;
- A utilização das contas *Clientes e Utentes de Cobrança Duvidosa* (conta 218) e *Provisões para Cobranças Duvidosas* (conta 291) aplica-se aos subsistemas privados, devendo a constituição da provisão ser efectuada sempre que as respectivas dívidas estejam em mora há mais de um ano e cujo risco de incobrabilidade seja devidamente justificado;
- Embora possam não existir atrasos substanciais na conferência e lançamento da facturação, a conta 228 – *Facturas em Recepção e Conferência* destina-se ao registo dos bens que dêem entrada no armazém e não seja possível a sua imediata contabilização na conta 221 – *Fornecedores c/c*;
- A conta 27 – *Acréscimos e Diferimentos* destina-se a permitir a imputação de todos os custos e proveitos aos exercícios a que respeitam;
- Nada foi referido quanto às receitas cobradas e às despesas pagas em rubricas de classificação económica diferentes daquelas em que as mesmas foram orçamentadas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

III.5 - Certificação dos Saldos de Gerência

O SGA não foi certificado por não coincidir com o Saldo Final da Conta de Gerência de 2004, aferido pela consulta ao Processo – Conta n.º 120/2004.

No entanto, em sede de **contraditório**, os responsáveis do COA procederam ao envio dos **elementos necessários à certificação do SGA**, tendo mencionado o seguinte:

“O lançamento n.º 101, de 1 de Janeiro de 2003, que é feito manualmente, relativo à abertura do ano de 2003, foi mal executado. Por erro, foram lançados 227,56 € a mais no saldo de Gerência de Fundos Próprios. Esta situação, reflecte-se na Conta de Gerência de 2003 e 2004. Em 2005, em homólogo lançamento, a situação foi rectificada. Ou seja, o saldo da SGA (2004) registado na abertura de 2005 é o valor correcto.

Remete-se cópia do documento de lançamento que originou o erro (anexo 11), bem como as situações financeiras de 2002, 2003 e 2004, que documentam esta constacção (anexos 12, 13 e 14).”

O SGS não foi certificado, pelos seguintes motivos:

- ▶ A conta enviada à SRATC não continha as reconciliações das contas bancárias n.ºs 0036937028301e 0099036162330, domiciliadas, respectivamente, no BCA e na CGD (cf. ponto III.2 do presente relato);
- ▶ A reconciliação bancária da conta SAFIRA⁸ apresenta uma diferença, sem suporte documental, no valor de €2 050,57;
- ▶ Não estão identificados, nos extractos bancários, €755,57 do total aferido em *Operações a Subtrair* – Quadro I;
- ▶ O saldo de caixa, no valor de €29,18, não se encontra documentado.

Quadro I: Síntese das Reconciliações Bancárias – Valor Apurado pela SRATC

Instituição Bancária	NIB / N.º da Conta	Saldo Extracto	Operações a Deduzir	Movimentos em Trânsito			Saldo Reconciliado
				Transf.	Cheques	Operações a Subtrair	
BCA	001200009259725330196	118.815,69		27.410,91	4.665,78	-1.250,47	85.488,53
BCA	001200003693702830170	191,87	a)	a)	a)	a)	191,87
CGD	0099036162330	11.134,46	a)	a)	a)	a)	11.134,46
TOTAL		130.142,02	0,00	27.410,91	4.665,78	-1.250,47	96.814,86

Fonte: Mapa de reconciliações bancárias do COA e extractos bancários que as suportam

a) Sem informação.

⁸ A reconciliação bancária desta conta não foi elaborada nos termos definidos na Instrução n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no Jornal Oficial II Série – n.º 16, de 20 de Abril.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

No que respeita ao **SGS** o Serviço teceu as seguintes considerações:

“- As reconciliações das contas bancárias n.ºs. 0036937028301 e 0099036162330 constam atrás, no ponto III.2 (anexo 7);

- A reconciliação da conta Safira consta, também, no anexo (7);

- A reconciliação bancária elaborada de acordo com a Instrução n.º1/2004, apresenta uma diferença, para mais, de 2 966,60€ entre o valor reconciliado e o valor do Razão Geral. Esta diferença deve-se a duas razões:

- 1. Receita e Despesa que não foi contabilizada no exercício de 2005. Trata-se de valores que deram entrada no banco ainda na ocorrência do exercício económico de 2005 e que só foram contabilizados, por lapso, no exercício de 2006;*
- 2. Valor residual histórico acumulado. Valor que provém de vários exercícios anteriores sem sustentação documental. Daí as dificuldades que encontramos para a sua integral identificação. Acontece que, no encerramento do exercício/ 2006 esta situação será, definitivamente, resolvida.*

- O saldo de caixa , no valor de € 29,18 é o somatório dos saldos de duas contas bancárias sobre a Caixa Económica da Misericórdia (n.º 0059000113777300038 e n.º 0059000113777300039) que se destinaram a financiar, respectivamente, o Programa Antígenos e o Programa Sida. O saldo residual da conta 0059000113777300038 foi de € 19,97 e o da conta 0059000113777300039, foi de € 9,21, perfazendo o total, em causa, de € 29,18. Estes saldos quando do encerramento daquelas contas, em 2004, foram transformados em caixa e guardados em cofre. Por isso, nas contas de gerência de 2004 e 2005, foram registados como receita em caixa. Em 2006 resolveu-se depositar aquele montante na nossa conta sobre o BCA n.º 92597253.30.001, conforme o demonstra o extracto que se anexa (10).”

Não foi possível certificar a totalidade do SGS (€95 127,94), dado que os responsáveis não procederam ao envio dos documentos comprovativos dos movimentos de regularização que suportam a diferença de €2 966,60.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

IV. Controlo Orçamental

De acordo com a orientação da Secretaria Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (actual Vice-Presidência do Governo Regional), os mapas das receitas e das despesas orçamentais, de fundos próprios e alheios de todas as Unidades de Saúde, respeitantes ao orçamento financeiro de 2005, bem como as dotações consolidadas do sector, foram aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2005/A, de 20 de Maio.

A aprovação da segunda, terceira e quarta alterações orçamentais, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ocorreu no decurso da gerência seguinte – Quadro II –, situação que põe em causa o princípio da anualidade definido no artigo 2.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.

Quadro II: Orçamentos Ordinário e Alterações Orçamentais

	Orçamento Ordinário	1.ª Alteração Orçamental	2.ª Alteração Orçamental	3.ª Alteração Orçamental	4.ª Alteração Orçamental
Objecto das Alterações Orçamentais		a) Inscrição do SGA e sua aplicação nas classes de compras e de custos e perdas (6211 e 6212).	Ajustamento de verbas inter-rubricas, quer no que respeita à origem, quer no que respeita à aplicação de fundos próprios.	Rectificação do SGA inscrito na 2.ª Alteração Orçamental e ajustamento de verbas inter-rubricas.	Rectificação da contabilização das rubricas 422, na 272 e da 57, dos donativos da Clínica Médica da Praia da Vitória.
Aprovação pelo Conselho de Administração do COA	13-04-2005	24-10-2005	19-12-2005	30-12-2005	31-12-2005
Assinatura do SRAS	13-07-2005	05-12-2005	30-01-2006	13-03-2006	05-05-2006
Despacho de Autorização do VPGR	b)	20-12-2005	b)	29-03-2006	b)
Comunicação da DROT à Saudador da Aprovação	b)	27-12-2005	b)	30-03-2006	b)

Fonte: Conta de Gerência do COA, Gerência de 2005

a) Não aplicável.

b) Sem informação.

O Quadro III, que evidencia as variações ocorridas entre o orçamento inicial e o final, respeitantes à gerência de 2005, permite retirar as seguintes ilações:

- ▶ As dotações iniciais da Despesa e Receita diferem entre si em €2,00;
- ▶ A primeira alteração orçamental apresenta incorrecções de carácter aritmético que originam uma diferença de €1 150,00 entre os orçamentos finais de receita e despesa, contrariando, assim, o definido no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro;
- ▶ Considerando os valores apresentados referentes à Despesa, as alterações orçamentais resultaram num acréscimo de €127 328,00 (16%), relativamente ao orçamento inicial.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Quadro III: Evolução Orçamental

Descrição	Euros						Var % Final/Inicial
	Orçamento Inicial	1. ^a Alteração	2. ^a Alteração	3. ^a Alteração	4. ^a Alteração	Orçamento Final	
Saldo da Gerência Anterior	0,00	126.023,00	0,00	30,00	0,00	126.053,00	-
Receitas Próprias	39.421,00	0,00	0,00	14.700,00	-2,00	54.119,00	37,28
Subsídios ao Investimento	120.021,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.021,00	0,00
Doações	0,00	0,00	0,00	0,00	23.477,00	23.477,00	-
Transferências e Subsídios Correntes Obtidos	476.366,00	0,00	13.020,00	0,00	-17.599,00	471.787,00	-0,96
Transferências - ORAA	456.386,00	0,00	0,00	0,00	1,00	456.387,00	0,00
Transferências - Entidades Privadas	19.980,00	0,00	13.020,00	0,00	-17.600,00	15.400,00	-22,92
Correcções Relativas a Exercícios Anteriores	100.000,00	0,00	-13.020,00	-14.730,00	-5.875,00	66.375,00	-33,63
Fundos Alheios	72.955,00	155,00	0,00	0,00	0,00	73.110,00	0,21
Total	808.763,00	126.178,00	0,00	0,00	1,00	934.942,00	15,60
Compras	23.622,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	31.622,00	33,87
Produtos Farmacêuticos	1.617,00	1.000,00	883,00	0,00	0,00	3.500,00	116,45
Mat.Consumo Clínico	18.000,00	0,00	-5.079,00	0,00	0,00	12.921,00	-28,22
Mat.Consumo Hoteleiro	913,00	1.000,00	288,00	0,00	0,00	2.201,00	141,07
Mat. Consumo Administrativo	3.064,00	1.500,00	1.336,00	0,00	0,00	5.900,00	92,56
Material Manut. Conserv.	28,00	4.200,00	2.772,00	0,00	0,00	7.000,00	24900,00
Outro Material de Consumo	0,00	300,00	-200,00	0,00	0,00	100,00	-
Custos Diferidos	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	-
Imobilizações Corpóreas	120.021,00	5.321,00	0,00	0,00	-11.200,00	114.142,00	-4,90
Subcontratos	0,00	105.423,00	0,00	0,00	0,00	105.423,00	-
Assistência Ambulatória	0,00	30.423,00	15.000,00	0,00	0,00	45.423,00	-
Meios Complem. Diagnóstico	0,00	75.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	60.000,00	-
Fornecimentos e Serviços	250.000,00	-5.321,00	0,00	0,00	0,00	244.679,00	-2,13
Custos com Pessoal	330.987,00	12.600,00	-500,00	-6.000,00	-27.000,00	310.087,00	-6,31
Transf. Correntes	3.119,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119,00	0,00
Custos e Perdas Financeiras	8.061,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.061,00	0,00
Correcções Rel. Exercíc. Anteriores	0,00	150,00	500,00	6.000,00	-1.800,00	4.850,00	-
Custos e Perdas Extraordinárias	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	-
Fundos Alheios	72.955,00	155,00	0,00	0,00	0,00	73.110,00	0,21
Total	808.765,00	127.328,00	0,00	0,00	0,00	936.093,00	15,74

Fonte: Orçamento Ordinário e Alterações Orçamentais

A despesa assumida, €825 135,17, revelou-se superior em 20% à receita cobrada, €685 159,70 – Quadro IV.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Quadro IV: Controlo Orçamental da Receita e da Despesa

	Rubricas	Orçamentado	%	Cobrado / Assumido	%	Taxa de Execução (%)
R e c e i t a	Rec. Próprias e Subs. Invest.	300.193,00	34,83	154.825,46	22,60	51,58
	Doações	23.477,00	2,72	23.476,64	3,43	100,00
	Subsídio de Exploração	471.787,00	54,74	471.689,18	68,84	99,98
	Correcções Relativas a Exercícios Anteriores	66.375,00	7,70	35.168,42	5,13	52,98
	Total	861.832,00	100	685.159,70	100	79,50
D e s p e s a	Compras	31.622,00	3,66	31.237,63	3,79	98,78
	Custos Diferidos	40.000,00	4,64	39.987,98	4,85	99,97
	Imobilizado	114.142,00	13,23	20.408,00	2,47	17,88
	Forn. Serviços Externos	350.102,00	40,57	402.220,38	48,75	114,89
	Despesas c/ Pessoal	310.087,00	35,93	330.287,90	40,03	106,51
	Outros Custos Operacionais	3.119,00	0,36	0,00	0,00	0,00
	Custos e Perdas Financeiras	8.061,00	0,93	7,30	0,00	0,09
	Custos e Perdas Extraordinárias	1.000,00	0,12	706,91	0,09	70,69
	Correcções Relat. a Exerc. Anteriores	4.850,00	0,56	279,07	0,03	5,75
		Total	862.983,00	100	825.135,17	100

Fonte: MCOFR e MCOFD

Nota: A informação apresentada neste quadro refere-se exclusivamente aos *Fundos Próprios*.

Os subsídios à exploração, que incluem as *Transferências do ORAA* e da *Liga Portuguesa Contra o Cancro*⁹, representaram 69% do orçamento das receitas e destinaram-se, respectivamente, à cobertura de despesas de exploração e de conservação e manutenção do edifício do COA. A taxa de execução apresentada por estas duas rubricas foi de cerca de 100%.

As *Doações* foram integralmente cobradas, ao passo que as *Correcções Relativas a Exercícios Anteriores* e as *Receitas Próprias e Subsídios de Investimento* apresentaram as taxas de execução mais reduzidas – 53% e 52%, respectivamente.

Relativamente à despesa, verificou-se que os compromissos assumidos ficaram aquém do orçamento final em 4%, resultado da compensação entre a execução registada em *Custos e Perdas Financeiras* – 0,09% – e *Correcções Relativas a Exercícios Anteriores* – 6% – comparativamente às rubricas *Fornecimentos e Serviços Externos* e *Despesas com Pessoal* – 115% e 107%, respectivamente.

⁹ Nos termos de protocolo de cooperação celebrado entre o COA e a Liga Portuguesa Contra o Cancro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

De salientar que, apesar do valor inicialmente orçamentado para a rubrica *Despesas com Pessoal* se apresentar suficiente para cobrir a despesa assumida no exercício, sofreu, aquando das alterações orçamentais, reduções significativas – Quadro III.

O montante em causa foi transferido para a rubrica *Custos Diferidos* cujos encargos assumidos, teriam, também, ultrapassado as respectivas dotações orçamentais caso não lhes tivessem sido atribuídos estes reforços. Acresce referir que, na terceira alteração orçamental, foram transferidos, ainda, €6 000,00 para a rubrica *Correcções Relativas a Exercícios Anteriores*, a qual viria a apresentar uma taxa de execução de 6%, como anteriormente se referiu.

No **anteprojecto de relatório** foi referido que no decurso da gerência em apreço haviam sido assumidas despesas sem a respectiva cobertura orçamental, no montante de €83 500,28 – Quadro V – desrespeitando-se, deste modo, o preceituado no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, segundo o qual, “*nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, (...) tenha cabimento no correspondente crédito orçamental (...)*”.

A assunção de despesas sem cobertura orçamental, que desencadeou um processo de julgamento de responsabilidades financeiras – Processo n.º 2/2005-PRF, que culminou com a Sentença n.º 1/2006¹⁰, de 04/07/2006, já havia sido objecto de uma recomendação precisa no decurso da VIC n.º 12/2003, de 22 de Abril de 2004.

¹⁰ A Ex.ma Magistrada do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º, e artigo 89.º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento, em processo de julgamento de responsabilidades financeiras, dos demandados Jorge de Almeida Leal Monjardino e António de Andrade Braga, vogais da Comissão Instaladora do Centro de Oncologia dos Açores, imputando-lhes a prática da infracção ao disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, punida com multa, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

A decisão da Sentença n.º 1/2006, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 04/07/2006, foi a seguinte: “(...) julgo procedente a acção que o Ministério Público move a Jorge de Almeida Leal Monjardino e António de Andrade Braga, a título de negligência, pela prática da infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, dispensando-os, contudo, de pena, nos termos do preceituado no artigo 74.º do Código Penal”.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Quadro V: Desagregação do Controlo Orçamental da Despesa

Descrição	Despesa Orçamentada (1)	Enc. Assumidos (2)	Despesa Processada (3)	Despesa Paga (4)	Encargos assumidos s/ cabimento orçamental (5) = (2) - (1)	
					Valor	%
					Euros e percentagens	
31 Compras						
3161 Produtos Farmacêuticos	3.500,00	3.290,09	3.290,09	3.290,09	0,00	0,0
3162 Mat.Consumo Clínico	12.921,00	12.849,73	12.849,73	12.849,73	0,00	0,0
3164 Mat.Consumo Hoteleiro	2.201,00	2.197,32	2.197,32	2.197,32	0,00	0,0
3165 Mat. Consumo Administrativo	5.900,00	5.889,04	5.889,04	5.889,04	0,00	0,0
3166 Mat. Manutenção Conserv.	7.000,00	6.914,70	6.914,70	6.989,23	0,00	0,0
3169 Outro Material de Consumo	100,00	96,75	96,75	96,75	0,00	0,0
Sub-total	31.622,00	31.237,63	31.237,63	31.312,16	0,00	0,0
272 Custos Diferidos	40.000,00	39.987,98	39.987,98	39.987,98	0,00	0,0
42 Imobilizações Corpóreas	114.142,00	20.408,00	20.408,48	20.408,48	0,00	0,0
621 Subcontratos						
6211 Assistência Ambulatória	45.423,00	34.647,15	33.799,19	33.799,19	0,00	0,0
6212 Meios Compl. Diagnóst.	60.000,00	59.594,77	59.594,77	59.594,77	0,00	0,0
Sub-total	105.423,00	94.242,00	93.393,96	93.393,96	0,00	0,0
622 Fornecimentos e Serviços	244.679,00	307.978,38	125.570,16	121.848,16	63.299,38	25,9
64 Custos com Pessoal						
6421 Remuneração Base do Pessoal	203.171,00	231.457,90	203.039,84	203.039,84	28.286,90	13,9
6422 Suplementos de Remuneração	24.000,00	13.812,34	13.812,34	13.812,34	0,00	0,0
6423 Prestações Sociais Directas	2.000,00	1.602,38	1.602,38	1.602,38	0,00	0,0
6424 Subsídio de Férias e Natal	47.892,00	54.780,20	36.177,03	36.177,03	6.888,20	14,4
643 Pensões	6.000,00	4.098,50	4.098,50	4.098,50	0,00	0,0
645 Encargos s/ Remunerações	26.000,00	24.066,58	24.066,58	24.066,58	0,00	0,0
648 Outros Custos c/ Pessoal	1.024,00	470,00	470,00	470,00	0,00	0,0
Sub-total	310.087,00	330.287,90	283.266,67	283.266,67	20.200,90	6,5
65 Outros Custos Operacionais	3.119,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
68 Custos e Perdas Financeiras	8.061,00	7,30	7,30	7,30	0,00	0,0
695 Outros Custos e Perdas Extraordinárias	1.000,00	706,91	706,91	706,91	0,00	0,0
697 Correc. Rel. Exerc. Anteriores	4.850,00	279,07	279,07	60,00	0,00	0,0
TOTAL	862.983,00	825.135,17	594.858,16	590.991,62	83.500,28	9,7

Fonte: MCOFD referente a 2005

Em sede de contraditório, a CI esclareceu que:

“O respeito pelo princípio da anualidade no processo de elaboração das alterações orçamentais é, por vezes, particularmente difícil, dadas as exigências funcionais e a ocorrência de situações aleatórias imprevisas, sobretudo no que respeita às últimas alterações do exercício. Em todo o caso, uma prática de controlo orçamental mais efectiva, vai minimizar esta dificuldade.

- Quanto à referência de que foram assumidas despesas, sem a respectiva cobertura orçamental, embora formalmente possa extrair-se essa conclusão, tal não aconteceu, de facto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

- Por razões de economia administrativa, nas contas cujos pagamentos têm carácter periódico ao longo dos meses do ano (caso das contas 622 – Fornecimentos e Serviços e 64 – Custos com Pessoal), procede-se, no início do ano, a um cabimento/cativação anual. Foi o que aconteceu no exercício da gerência de 2005. Contudo no final, por lapso, não se procedeu à anulação daquele lançamento, abatendo a cabimentação que não foi satisfeita. De facto, não foi assumido nenhum compromisso de pagamento perante terceiros em qualquer daquelas rubricas, que não tivesse sido satisfeito. Na 622 o orçamento final aprovado foi de 243 529€, o processado foi apenas de 121 848,16€ e o pago 121 848,16€. E, na conta 64, o orçamento final aprovado foi de 310 086€, o processado de 283 266,67 e o pago de 283 266,67€. Tudo o que foi assumido perante terceiros, foi processado e pago, tendo cobertura orçamental.

Formalmente a questão é legítima mas, factualmente não. O que aconteceu foi uma falha de registo no Mapa de Controlo Orçamental com o esquecimento de abater uma “Nota de Encomenda” anual.

No anexo (9) consta o mapa de Controlo Orçamental devidamente rectificado.”

Após a análise do MCOFD, devidamente rectificado, pôde constatar-se que nenhuma das rubricas ultrapassou, de facto, a respectiva dotação orçamental.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

V. Acatamento de Recomendações

No relatório de verificação interna respeitante à conta de gerência de 2002 (VIC n.º 12/2003), aprovado a 22 de Abril de 2004, foram aprovadas recomendações, aos responsáveis do COA, cuja avaliação do acatamento, passível de ser realizada no âmbito da actual VIC, consta do Quadro VI.

Quadro VI: Acatamento de Recomendações

Recomendações	Acatamento
A Comissão Instaladora deverá proceder, anualmente, à elaboração do relatório de gestão.	Implementada.
Devem ser adoptados procedimentos de controlo que permitam avaliar, em tempo oportuno, a exactidão e integridade dos registos contabilísticos.	Implementada parcialmente. A reconciliação bancária da conta com o NIB 001200009259725330196, domiciliada no BCA, não foi certificada.
Deverá utilizar-se a conta 218 – <i>Clientes de Cobrança Duvidosa</i> , sempre que existir incerteza quanto à cobrança dos créditos, e, em consequência, a conta 28 – <i>Provisões para Cobranças Duvidosas</i> .	Não implementada.
A conta 51 – <i>Capital</i> deverá ser utilizada, com oportunidade.	Não implementada.
A conta 27 – <i>Acréscimos e Diferimentos</i> deverá ser utilizada, de forma a permitir que todos os custos e proveitos, enquadráveis nas respectivas subrubricas, sejam imputados ao exercício a que respeitam, de acordo com o princípio contabilístico da especialização dos exercícios.	Não implementada.
Deverá utilizar-se a conta 228 – <i>Facturas em Recepção e Conferência</i> , sempre que os bens dêem entrada no armazém e não seja possível a sua imediata contabilização na conta 221 – <i>Fornecedores c/c</i> , de forma a que os registos contabilísticos possam reflectir, com rigor e oportunidade, as responsabilidades assumidas perante terceiros.	Não implementada.
Deverá a CI encontrar, junto da Tutela, as soluções técnicas de natureza financeira/orçamental que lhe permitam evitar as sucessivas situações de incumprimento, que se têm vindo a agravar.	Implementada.

Em **sede de contraditório**, no âmbito do acatamento das recomendações, os responsáveis acrescentaram que:

“Finalmente, embora não tenham sido incluídas nas conclusões, cabe-nos uma referência ao Capítulo V. Acatamento de Recomendações:

- O relatório de gestão foi uma recomendação implementada só parcialmente, por lapso, conforme referido atrás. A partir de 2006, o ponto 13 do POCMS, passará a integrar aquele relatório.

- Os procedimentos de controlo visando a integridade dos registos contabilísticos, passarão a obedecer a uma periodicidade pré-fixada, de forma a evitar a eventual ocorrência acumulada de falhas. Tal procedimento inclui, necessariamente, a reconciliação bancária.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

- A utilização da conta 218 e 28 (cobranças duvidosas) não ocorreu em 2005, pelas razões anteriormente expostas. Os nossos clientes ou são utentes do Sistema – Segurança Social que não pagam, ou são beneficiários dos subsistemas, que pagam, ainda que, nalguns casos, com atrasos.

- A conta 51 – Capital não é, de facto, utilizada com oportunidade, por razões que nos desagradam mas que não podemos, de imediato, transpor. Está em curso um projecto global de sistemas de informação em Saúde (Projecto SIS-ARD), promovido pelas entidades tutelares que, entre outras coisas, criará os instrumentos necessários à cobertura da gestão do Património, nomeadamente processo de inventariação exhaustiva dos bens. Há algum tempo atrás, preconizaram-se soluções para arrancar com a inventariação mas, a expectativa da nova solução inibiu este procedimento.

- A questão do registo na conta 27 – Acréscimos e Diferimentos, foi referida anteriormente.

- Quanto à utilização das contas 228 e 221 foi, igualmente, referida atrás.

- Quanto às relações com a Tutela cabe-nos referir que ela é assídua e eficaz. Há excepção do exercício de 2002, o COA não viveu situações de sub-financiamento.

- Evidenciámos, nesta data, perante a tutela, a necessidade urgente, de aperfeiçoar o sistema implementado pelo Safira e a necessidade de se proceder à parametrização das contas do POCMS com as contas da Contabilidade Pública, através de um aperfeiçoamento da aplicação informática que nos é dado utilizar, conforme cópia de ofício anexo (15).”

O Tribunal verifica, com satisfação, o grau de acatamento das recomendações, em particular quanto à solução encontrada para a resolução da falta de cabimentação.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

VI. Contraditório

Anteprojecto do relatório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da LOPTC, o Serviço auditado e os responsáveis, identificados no quadro de eventuais infracções financeiras, foram convidados a pronunciar-se sobre o anteprojecto de relatório e sobre os factos que lhes foram imputados, através dos ofícios n.ºs 2094, 2095 e 2096, de 12/12/2006.

Respostas

Respondeu a Comissão Instaladora, através do ofício n.º 33, de 24/01/2007.

Ao longo do relatório, a propósito das matérias sobre as quais se pronunciou o COA, foram as mesmas transcritas, acrescentando-se os comentários julgados pertinentes.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

VII. Conclusões/Recomendações

VII.1 - Principais Conclusões/Observações

Ponto do Relatório	
III.2	<p>A Conta de Gerência não foi instruída com todos os documentos referenciados na Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no Jornal Oficial <i>II Série</i> – n.º 16, de 20 de Abril (em processo de contraditório foram remetidos alguns dos elementos em falta).</p> <p>A guia de remessa foi elaborada nos termos definidos na Resolução n.º 1/93, já revogada pela Instrução <i>supra</i> referida.</p>
III.3	<p>Não foi possível proceder ao ajustamento da conta nos termos definidos na LOPTC.</p>
III.4	<p>O somatório dos montantes contabilizados nas rubricas <i>Aquisição de Bens e Aquisição de Serviços</i> no MFC – Despesa – €286 609,56 – difere em €822,50 do total registado nas rubricas <i>Compras e Fornecimentos e Serviços Externos</i> no MFF – €246 479,75.</p> <p>No MFC e MCOD, na rubrica CE 03.06.01 – <i>Outros Encargos Financeiros</i>, não foram inscritos €7,30 contabilizados na rubrica 68 – <i>Custos e Perdas Financeiras</i>.</p> <p>No MCOR e no MFC as transferências correntes provenientes da Administração Regional encontram-se indevidamente registadas na rubrica CE 06.03.01 – <i>Transferências Correntes do Estado</i>.</p> <p>O montante orçamentado na rubrica CE 13.01.99 – <i>Outras Receitas de Capital – Outras</i>, no Mapa de Controlo Orçamental – Receita foi incluído na rubrica CE 07.02.05 – <i>Actividades de Saúde</i>, na coluna da “Anos Anteriores”.</p> <p>À excepção das Operações de Tesouraria, a coluna “<i>Previsões Corrigidas</i>” do MCOR não foi preenchida.</p> <p>As contas 218 – <i>Clientes e Utentes de Cobrança Duvidosa</i> e 291 – <i>Provisões para Cobranças Duvidosas</i> não foram utilizadas.</p> <p>A rubrica 228 – <i>Facturas em Recepção e Conferência</i> não foi utilizada, demonstrando alguma falta de “acompanhamento” dos fornecedores.</p> <p>A rubrica 27 – <i>Acréscimos e Diferimentos</i> não foi devidamente utilizada, tendo sido apenas movimentada aquando da contabilização dos subsídios de investimento. Tal facto indicia que nem todos os custos e proveitos susceptíveis de serem contabilizados nesta rubrica foram imputados de forma adequada, não se respeitando, por conseguinte, o princípio da especialização dos exercícios.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

Ponto do Relatório	
III.4 (cont.)	<p>A informação patente nos mapas de prestação de contas induzem a que tenham sido cobradas receitas e assumidas despesas, nos montantes de €510 266,20 e €25 668,96, respectivamente, em rubricas de CE diferentes daquelas em que tinham sido orçamentadas.</p> <p>O relatório de gestão não evidencia os aspectos descritos nas alíneas c) e seguintes do ponto 13 do POCMS.</p> <p>A acta da reunião de apreciação das contas não respeitou as notas técnicas previstas na alínea a) do ponto IV da Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no Jornal Oficial II Série – n.º 16, de 20 de Abril. Acresce referir que as importâncias de receita e despesa do exercício constantes daquele documento não se encontram correctas, uma vez que não consideram os fundos alheios e os saldos de gerência.</p>
III.5	<p>Não foi possível certificar o SGS, dado que os responsáveis não procederam ao envio dos documentos comprovativos dos movimentos de regularização que suportam a diferença de €2 966,60.</p>
IV	<p>A aprovação da segunda, terceira e quarta alterações orçamentais, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ocorreu no decurso da gerência seguinte situação que põe em causa o princípio da anualidade definido no artigo 2.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.</p> <p>A primeira alteração orçamental apresenta incorrecções de carácter aritmético que originam uma diferença de €1 150,00 entre os orçamentos finais de receita e despesa, contrariando, assim, o definido no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.</p> <p>Considerando os valores apresentados referentes à Despesa, as alterações orçamentais resultaram num acréscimo de €127 328,00 (16%), relativamente ao orçamento inicial.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

VII.2 - Recomendações

Ponto do Relatório	
III.2	<p>A Conta de Gerência deverá ser instruída com todos os documentos referenciados na Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção – de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no <i>Jornal Oficial, II Série</i>, de 20 de Abril. Não obstante, os documentos que, eventualmente, não se aplicarem à instituição deverão ser mencionados na guia de remessa.</p>
III.4	<p>Os mapas contabilísticos deverão ser confrontados entre si, de forma a permitir avaliar a sua consistência técnica. Sempre que se verificarem divergências, dever-se-á, oportunamente, proceder aos movimentos contabilísticos de rectificação e à consequente substituição dos mapas alterados.</p> <p>Deverão ser utilizadas as contas:</p> <ul style="list-style-type: none">- 218 – <i>Clientes de Cobrança Duvidosa</i> e 291 – <i>Provisões para Cobranças Duvidosas</i>, no que respeita aos créditos sobre os subsistemas privados;- 228 – <i>Facturas em Recepção e Conferência</i>, sempre que os bens dêem entrada no armazém e não seja possível a sua imediata contabilização na conta 221 – <i>Fornecedores c/c</i>;- 27 – <i>Acréscimos e Diferimentos</i>, de acordo com o princípio contabilístico da especialização dos exercícios. <p>O relatório de gestão deverá ser elaborado de acordo com as instruções do POCMS exaradas na Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro.</p> <p>A acta da reunião de apreciação das contas deve respeitar as notas técnicas previstas na alínea a) do ponto IV da Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no <i>Jornal Oficial II Série</i> – n.º 16, de 20 de Abril.</p>
III.5	<p>As reconciliações bancárias deverão ser confrontadas com os registos contabilísticos, devendo as diferenças que eventualmente se apurem ser averiguadas e oportunamente regularizadas.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

VII.3 - Eventuais Infracções Financeiras Evidenciadas

O quadro seguinte identifica e descreve as situações susceptíveis de configurar eventuais infracções financeiras, com identificação dos responsáveis e especificação das normas violadas.

Ponto do Relato		
III.3	Descrição	O saldo para a gerência seguinte não foi certificado na totalidade (€95 127,94), dado que os responsáveis não procederam ao envio dos documentos comprovativos dos movimentos de regularização que suportam a diferença de €2 966,60.
	Responsáveis:	Luis António Vieira de Brito de Azevedo e António Andrade Braga.
	Eventual Infracção	Apresentação da conta com deficiências que impossibilitem ou dificultem a sua verificação (responsabilidade sancionatória).
	Base Legal	Alínea d) do ponto 2.9.2 da Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

VII.4 - Outras Irregularidades

Apontam-se, igualmente, outras irregularidades:

Ponto do Relato		
III.2	Descrição	A Conta de Gerência não foi instruída com todos os documentos.
	Base Legal	Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no <i>Jornal Oficial II Série</i> – n.º 16, de 20 de Abril.
III.4	Descrição	As contas 218 – <i>Clientes e Utentes de Cobrança Duvidosa</i> e 291 – <i>Provisões para Cobranças Duvidosas</i> não foram utilizadas.
	Base Legal	Pontos 2.7 e 11 do POCMS.
	Descrição	A conta 27 – <i>Acréscimos e Diferimentos</i> não foi devidamente utilizada.
	Base Legal	Alínea d) do ponto 3.2 e ponto 11 do POCMS.
	Descrição	O relatório de gestão não foi devidamente elaborado.
	Base Legal	Alíneas c) e seguintes do ponto 13 do POCMS.
	Descrição	A acta da reunião de apreciação das contas não obedeceu integralmente ao definido em diploma legal.
	Base Legal	Alínea a) do ponto IV da Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção –, de 14 de Fevereiro, aplicada à RAA pela Instrução n.º 1/2004, publicada no <i>Jornal Oficial II Série</i> – n.º 16, de 20 de Abril.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

VIII. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 53.º e n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, da LOPTC.

Até 30 de Abril de 2007, o Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde deverá proceder ao acerto necessário quanto ao ajustamento da conta de gerência de 2006 (ponto III.3), sob pena de lhes ser, eventualmente, aplicada a multa prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC.

São devidos emolumentos nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Conselho de Administração do COA, assim como aos responsáveis identificados individualmente no ponto 3.

Remeta-se, igualmente, cópia deste relatório à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 1 de Março de 2007

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui presente
A Representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

IX. Conta de Emolumentos

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III	Proc.º n.º 06/120.19 Conta de Gerência n.º 141/2005
Entidade fiscalizada:	Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde
Sujeito(s) passivo(s):	Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Base de cálculo		Valor ⁽⁴⁾ (€)
Receita própria ⁽²⁾ (€)	Base de cálculo ⁽³⁾ (%)	
174 616,31	1%	1 746,16
Emolumentos mínimos ⁽⁵⁾	1 633,75	
Emolumentos máximos ⁽⁶⁾	16 337,50	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		1 746,16

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas)</p> <p>(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência. Quando a verificação da conta respeita a autarquias locais, são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência (n.º 2 do referido artigo 9.º).</p>	<p>(4) Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas. Está isenta de emolumentos, nos termos das alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, a verificação das contas dos serviços e organismos extintos, cujos saldos hajam sido entregues ao Estado, e das entidades autárquicas que disponham de um montante de receitas próprias da gerência igual ou inferior a 1500 vezes o VR. (Ver a nota seguinte quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (€ 1 633,75) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 326,75, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 88-A/2007, de 10 de Março.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (€ 16 337,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p>
---	---



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (06/120.19)

X. Ficha Técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
<i>Coordenação</i>	(Carlos Bedo)	Auditor-Coordenador
	(Jaime Gamboa Cabral)	Auditor-Chefe
<i>Execução</i>	(Maria da Graça Carvalho)	Técnica Verificadora Superior de 1.ª Classe
	(Sónia Joaquim)	Técnica Verificadora Superior de 1.ª Classe